



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047301-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que são agravantes ROGÉRIO BATISTA DE FRANÇA (JUSTIÇA GRATUITA) e HOSANA CELESTE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados LECONS CONSTRUTORA LTDA, ERLI BRUMER ASTOLFI, VICTOR WAYNE ASTOLFI, GUSTAVO HENRIQUE BLUMER ASTOLFI, GIULIANA BLUMER ASTOLFI, ESPOLIO DE EDSON ASTOLFI (ESPÓLIO) e EDSON ASTOLFI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2047301-35.2025.8.26.0000

COMARCA DE HORTOLÂNDIA

AGRAVANTES: ROGÉRIO BATISTA DE FRANÇA E OUTROS

AGRAVADOS: LECONS CONSTRUTORA LTDA. E OUTROS

VOTO 56495

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA – REJEIÇÃO DO
INCIDENTE.

Insurgência manifestada pelos exequentes - Ausência absoluta sequer de alegações relativas ao abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial – Pedido fundado exclusivamente na tese de encerramento irregular da empresa, o que, ainda que aliada à inexistência de bens, não justifica, isoladamente, a adoção da providência extrema – Requisitos para a desconsideração não verificados no caso concreto.

DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ROGÉRIO BATISTA DE FRANÇA** e **HOSANA CELESTE DOS SANTOS DE FRANÇA** contra a r. decisão de fls. 18/19, que rejeitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada **LECONS CONSTRUTORA LTDA.**, para incluir no polo passivo da execução o espólio de Erli Blumer Astolfi, com o fundamento, de que “o encerramento irregular da sociedade, mesmo aliada falta de bens capazes de satisfazer o crédito em execução não constitui motivo suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica”.

Sustentam os agravantes que buscaram, sem sucesso, o recebimento de seu crédito desde o ano de 2014. Afirmam que “diversas foram as pesquisas de bens realizadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, as quais foram deferidas, mas todas restaram infrutíferas”. Destacam que “no caso concreto, resta evidente que a empresa devedora (agravada) se encontra “INAPTA”, não possuindo qualquer bem, valor para fazer frente aos seus compromissos financeiros”. Pugnam pela reforma da r. decisão recorrida para que seja determinada a inclusão do espólio no polo passivo da demanda (fls. 01/14).

O recurso tramitou sem a atribuição de efeito ativo.

Sem resposta da parte agravada, muito embora devidamente intimada.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se, na origem, de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica por meio do qual os agravantes, que figuram como exequentes na execução 0004977-42.2014.8.26.0229, movida em face da agravada Lecons Construtora Ltda., buscam a desconconsideração de sua personalidade jurídica, para que passem a responder pelo débito o espólio de seu Edson Astolfi e seus herdeiros.

Para a adoção da providência, alega a agravante que a devedora principal não possui bens móveis ou imóveis, nem sede atualmente; encerrou suas atividades de forma irregular e sem saldar seus débitos. A insurgência se esgota nesta tese, sem pormenorizar condutas ou apontar eventuais atos de confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Com efeito, de acordo com a doutrina, a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, como um todo, possui, “*entre outros objetivos, responsabilizar todos os que, agindo de forma ilícita ou abusiva, utilizaram-se indevidamente do véu protetor da pessoa jurídica.*” (FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. Desconconsideração da Personalidade Jurídica. Análise à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Novo Código Civil. 2ª ed., São Paulo: Atlas S/A, 2007, p. 268).

Por seu turno, o artigo 50 do Código Civil dispõe que, “*Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica*”.

Todavia, a aplicação da teoria da desconconsideração da

personalidade jurídica *“requer cautela e zelo, sob pena de destruir o instituto da pessoa jurídica, havendo necessidade de que seja apoiada em fatos concretos que demonstrem o desvio da finalidade social da sociedade, com proveito ilícito dos sócios”* (RT 673/160).

Assim permanece a regra de que a parte credora tem o ônus de provar, concretamente, o preenchimento dos requisitos legais exigidos pelo artigo 50 do Código Civil, providência esta que é obrigatória já no próprio requerimento para a instauração do incidente, consoante disposto no artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese em comento, respeitada a combatividade dos causídicos que representam os agravantes, não se constata as condições legais necessárias a autorizar a adoção da medida extrema, notadamente a demonstração de abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade configurado pelo encerramento irregular da devedora principal.

Destaca-se que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica somente é possível se ficar demonstrado que, mediante fraude, simulação ou abuso de direito, a executada foi utilizada pelos sócios no intuito de causar prejuízos aos credores, e estas ocorrências não restaram identificadas no caso concreto.

No caso dos autos, não houve comprovação – sequer houve alegação - de forma cabal e idônea, do desvio de finalidade, tampouco confusão patrimonial por parte dos requeridos, requisitos exigidos para se promover a desconsideração da personalidade jurídica da devedora, com a respectiva extensão das obrigações para os seus membros, conforme as regras do art. 50 do Código Civil e art. 133, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, não se reconhece a presença de indícios no sentido de que a pessoa jurídica tenha sido utilizada com o propósito de lesar credores ou, ainda, para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza, como separação apenas de

fato entre os patrimônios da sociedade e dos sócios.

Portanto, não há que se entender pelo abuso na utilização da pessoa jurídica de forma a permitir que a execução seja redirecionada às terceiras, pessoas físicas, para fins de extensão da responsabilidade pelas obrigações contraídas pela devedora principal.

Ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, V. II, Ed. Forense, 2007, pág. 202): *“A personalidade, a vida e o patrimônio das pessoas jurídicas são distintos dos de seus associados”. E mais a frente complementa o autor: “Nem mesmo a desconsideração da personalidade jurídica que a jurisprudência agasalha em certas circunstâncias, e até mesmo a lei às vezes reconhece, autoriza uma sumária anulação da autonomia obrigacional existente entre a sociedade e os sócios... Não comprovadas adequadamente em juízo as circunstâncias excepcionais autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica, não há que se cogitar da penhora direta sobre bens do sócio quando a execução se refira a dívida da sociedade”.*

Vide entendimento já proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE BENS. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, “a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial” (AgInt no AREsp 1,712,305/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe de 14/04/2021). 2. A existência de

grupo econômico não autoriza, por si só, a solidariedade obrigacional ou a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp n. 2.028.471/MT, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4.^a T., j. 26.09.22, DJe 07.10.22).

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. 1. Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial). 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp nº 1.958.685/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, J. 29/8/2022, DJe 1º/09/2022).

“CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. ARRESTO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. I. “Nos termos do Código Civil, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.” (REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJe: 04/08/2010). II. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag. Nº 1190932/SP Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, Julgado em 16/09/2010).

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/02. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. - A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem

motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica.- A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. - Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente.” (REsp nº 970635/SP Relatora Ministra Nancy Andriighi Terceira Turma Julgado em 10/11/2009).

E, ainda, julgamentos de casos similares por esta colenda

Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Deferimento do pedido em Primeiro Grau. Descabimento. Encerramento das atividades e ausência de bens. Aspectos que isoladamente não permitem a desconsideração. A inclusão do sócio no polo passivo da execução é medida excepcional. Inexistência de prova concreta de abuso de personalidade ou confusão patrimonial (CC, art. 50). Ausência de bens e encerramento irregular não bastam para a medida, consoante entendimento do c. STJ. Precedentes desta c. Corte no mesmo sentido. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2004694-41.2024.8.26.0000, rel. ERNANI DESCO FILHO, j. 19/06/24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica em execução de título extrajudicial. Decisão que não acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado. Insurgência. Inadmissibilidade. Não preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil para a inclusão da parte agravada no polo passivo da execução. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2329421-25.2023.8.26.0000, rel. Helio Faria, j. 03/06/24).

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida tal como lançada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

RELATOR